SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	. 2
2. CONCEITUAÇÃO	
2.1. Função Social	
2.2. Princípio da Preservação da Empresa	
3. METODOLOGIA	
4. ANÁLISE DOS RESULTADOS	
5. CONCLUSÃO	

1. INTRODUÇÃO

No âmbito do Direito Empresarial, a recuperação judicial representa um marco fundamental, já que oferece uma oportunidade para as empresas em crise financeira reestruturarem suas atividades e preservarem sua viabilidade econômica. É por meio desse processo que se busca não apenas a proteção dos interesses da empresa em dificuldade, mas também a salvaguarda dos direitos de seus credores e o estímulo à atividade econômica. Sob essa ótica, o desfecho desses processos não se dá unicamente nas instâncias iniciais. Pelo contrário, as decisões judiciais proferidas na segunda instância, ainda mais no contexto de recursos e apelações, exercem um papel de extrema relevância, já que moldam os rumos das empresas em recuperação e impactam diretamente os princípios da função social e da preservação da empresa, influenciadores da busca do pleno emprego, por exemplo.

A recuperação judicial demanda uma análise cuidadosa das implicações legais, econômicas e sociais envolvidas nesse processo. Com efeito, as decisões judiciais na segunda instância assumem um caráter decisivo, já que podem redefinir os rumos da empresa em dificuldade, influenciando sua capacidade de reerguimento e sua contribuição para a sociedade no geral. Nesse contexto, é fundamental compreender o impacto do princípio constitucional da função social da empresa na recuperação judicial, explorando os meandros

legais, as doutrinas pertinentes, os conceitos fundamentais, os dados quantitativos obtidos por meio dessa presente pesquisa e o estabelecimento de duas teses apriorísticas: A Função Social tem que estar na maioria das fundamentações dos decisores; e, a tese central do nosso trabalho, que a citação da Função Social nas fundamentações nos acórdãos dos desembargadores teriam relação com a taxa de sucesso pelas empresas em processos de recuperação judicial.

Portanto, para isso, propõe-se realizar uma análise dos processos de recuperação judicial, em observância às doutrinas, dados e os conceitos relevantes no contexto do Estado do Rio de Janeiro. Por meio dessa investigação, almeja-se evidenciar os desafios enfrentados pelas empresas em crise financeira, bem como as possibilidades e limites das decisões judiciais na busca pela preservação da empresa e pelo cumprimento de sua função social. Assim, o presente estudo visa contribuir para o aprimoramento do debate acadêmico e jurídico acerca desse tema crucial, fornecendo subsídios para uma compreensão mais abrangente e aprofundada da recuperação judicial no contexto carioca.

2. CONCEITUAÇÃO

2.1. Função Social

Para uma compreensão do trabalho como um todo, cabe primeiramente realizar a exposição acerca do princípio constitucional fulcral para o trabalho. Esse princípio é encontrado no artigo 170 da Constituição Federal de 1988. A função social é um conceito que se refere ao papel e à responsabilidade que uma instituição, como uma empresa tem em relação à sociedade em que está inserida. Em termos mais amplos, a função social se refere à contribuição que essa entidade deve oferecer para o bem-estar coletivo, além de seus interesses particulares.

No contexto das empresas, a função social implica que elas não devem se preocupar apenas com a maximização dos lucros ou interesses dos acionistas, mas também com o impacto de suas operações nas comunidades, nos trabalhadores, no meio ambiente e na economia em geral. Isso inclui a geração de empregos, o pagamento de impostos, a adoção de práticas sustentáveis e o respeito aos direitos humanos.¹

¹DINIZ, Maria Helena. Importância da função social da empresa. **Revista jurídica**, v. 2, n. 51, p. 387-412, 2018.

A relevância da função social para o tema da recuperação judicial reside no fato de que, durante esse processo, a empresa muitas vezes enfrenta desafios financeiros que ameaçam sua capacidade de cumprir suas obrigações sociais e de manter suas atividades, como a questão da geração de empregos, problema já supracitado. Por isso, em momentos de crise econômica, o Estado deve proporcionar mecanismos jurídicos que visem superar essa crise. Nesse contexto, a Lei nº 11.101/05 do ordenamento jurídico brasileiro institui a recuperação judicial para que o empresário possa superar a crise, preservando a função social da empresa.²

A função social é essencial para qualquer fundamentação relacionada à recuperação judicial³. Realizando uma interpretação da doutrina e de precedentes do próprio STJ, que reafirmam a importância do princípio, é imprescindível que ele seja considerado e citado em todas as justificações das sentenças, tanto em primeira, quanto em segunda instância, e deve ser inequivocamente mencionado pelos relatores do processo ao realizarem a sua aplicação ao caso específico, para existir a plena certeza de que os operadores do direito estão considerando todas essas questões ao publicarem as suas sentenças.

2.2. Princípio da Preservação da Empresa

O princípio da preservação da empresa, por sua vez, baseado na função social, é um dos pilares fundamentais do sistema de recuperação judicial e reflete a importância de manter a continuidade das atividades econômicas de empresas em dificuldades financeiras⁴. Esse princípio visa não apenas a proteção dos interesses econômicos dos proprietários e credores, mas também a estabilidade social e econômica mais ampla, considerando o impacto da empresa na comunidade e no mercado em geral. De acordo com o artigo 47 da Lei 11.101/2005, a recuperação judicial busca "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do

² DEUNER, Emerson. Função social da empresa no brasil do século XXI: o exemplo privilegiado da recuperação judicial. 2022.

³PEREIRA, Rafael Vasconcellos de Araújo. Função social da empresa. **DireitoNet. Disponível em: http://www.direitonet. com. br/artigos/x/19/88/1988/. Impresso em**, v. 19, n. 03, 2007.

⁴ DERZI, Misabel Abreu Machado. O princípio da preservação das empresas e o direito à economia de imposto. **Grandes questões atuais do direito tributário. São Paulo: Dialética**, v. 10, p. 336-359, 2006.

emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

A continuidade das atividades econômicas de uma empresa em recuperação é crucial para a própria sobrevivência da entidade e para a preservação de empregos. Manter a empresa operando ajuda a evitar a desestabilização que seria causada pela falência, protegendo os empregos e a produção de bens ou serviços que ela oferece. Isso tem um impacto positivo na economia local e, em muitos casos, na economia nacional, ao assegurar que a empresa continue a contribuir para a atividade econômica e a geração de receita.

Além disso, a preservação da empresa beneficia diretamente os trabalhadores, protegendo seus empregos e, por extensão, suas famílias. Uma empresa em recuperação judicial que continua a operar pode manter sua força de trabalho, evitando o desemprego em massa que resultaria da falência ou da interrupção das operações. Esse aspecto social é vital, pois alivia as consequências negativas de uma crise financeira para os trabalhadores e contribui para a estabilidade social.

No que diz respeito aos interesses dos credores, a continuidade das operações da empresa em recuperação aumenta as chances de que eles recebam seus créditos. Uma empresa em operação tem uma capacidade muito maior de gerar receita e, portanto, de pagar suas obrigações, em comparação com uma empresa que entra em falência e liquida seus ativos. O que, por sua vez, proporciona uma perspectiva mais positiva para os credores, que podem ver suas dívidas sendo pagas gradualmente à medida que a empresa se recupera.

A estabilidade das relações comerciais também é uma consideração importante. A manutenção das operações da empresa em recuperação é essencial para manter relações comerciais estáveis com fornecedores, clientes e parceiros de negócios. A interrupção dessas relações devido à falência da empresa pode ter um efeito cascata, prejudicando outras empresas e, possivelmente, afetando negativamente o mercado como um todo. Portanto, a preservação da empresa ajuda a sustentar um ambiente de negócios saudável e interconectado.

Assim, o princípio da preservação da empresa está diretamente ligado à função social da empresa. Uma empresa que continua operando gera empregos, paga impostos e contribui para o desenvolvimento econômico e social da comunidade em que está inserida. Isso reforça a ideia de que a recuperação judicial não é apenas uma questão de reestruturação financeira, mas também de garantir que a empresa continue a cumprir seu papel na sociedade, beneficiando a comunidade e ajudando a sustentar a economia local.

3. METODOLOGIA

Com o objetivo de responder a tese exposta acima, o artigo utiliza os dados para expor uma eventual relação. Este trabalho tem por base metodológica uma abordagem quantitativa de dados, sendo feita por meio de análise de méritos julgados no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) e buscas conceituais feitas na bibliografía disponibilizada pelo curso de Teoria Geral da Empresa do professor Cláudio Luiz de Miranda Bastos Filho (professor da FGV), além de demais doutrinas. As pesquisas foram feitas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e foram realizadas por meio do dispositivo "Consulta Jurisprudência", sendo utilizadas as seguintes palavras-chave: "Recuperação Judicial e falência" não "Função Social", entre 2020-2024.

É importante destacar que, ao realizar a pesquisa, surgiram acórdãos de empresas em recuperação judicial ou falência, mas que não correspondem ao objetivo deste estudo. Frequentemente, esses acórdãos tratam de temas fora do escopo estudado, como danos morais de empresas em recuperação e que a situação é citada no acórdão. Portanto, foram filtrados apenas os casos em que a empresa está pleiteando a recuperação judicial, excluindo-se aqueles em que este não é o tema central, tendo assim reduzido o escopo da pesquisa. Sendo assim, as informações foram compiladas em uma tabela do *Excel* com as seguintes categorias: Citam Função Social, Não Citam Função Social, Número do processo, nome do desembargador, provimento, não provimento ou provimento em parte e data da publicação.

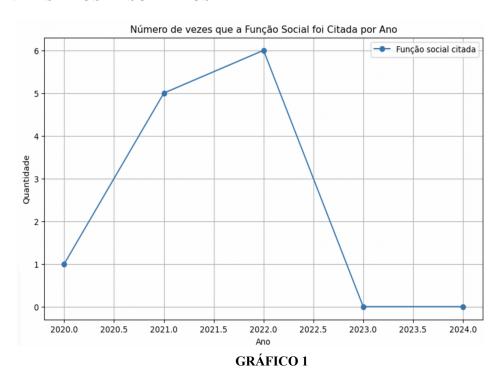
Foram coletadas, ao todo, 24 decisões judiciais, datando de 2020 a 2024. A análise de dados incluiu a tabulação em 4 categorias, sendo essas: O provimento, o provimento parcial e o não provimento dos recursos de recuperação judicial; a análise da fundamentação com base na função social e a taxa de provimento; a quantidade de citações da função social da empresa em processos de recuperação judicial ao longo dos anos; a relação da quantidade de citações de desembargadores a respeito da função social da empresa nas suas fundamentações, a parte fundamental. A escolha de 24 decisões foi baseada no fato de que, existiam apenas 12 decisões, dentro dos nossos parâmetros, que citavam a Função Social, assim foi extraída de maneira equânime 12 decisões que não citavam esse termo. Com isso, conseguimos ter uma base sólida de decisões e dividi-las de maneira concisa para trabalharmos com os dados coletados.

Utilizando a base de dados de acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro de empresas durante os anos de 2020 até 2024, que inclui o nome do desembargador responsável

pelo caso; citação da função social da empresa ou não; e o resultado do pedido, que poderia ser provido, não provido ou provido parcialmente. Com isso, as planilhas foram confeccionadas tratando os dados relevantes, contabilizados os dados como o número de pedidos providos por ano, número de menções a função social ou da falta de menções, a quantidade de pedidos providos, não providos e parcialmente providos. As planilhas foram importadas como arquivos .csv no ambiente juypter notebook, e utilizando a biblioteca panda, foram lidas, gravadas e tornadas em datafames.

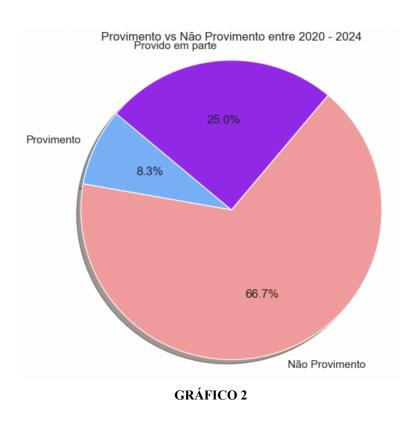
Com as planilhas em dataframes, foram utilizadas as bibliotecas *matplotlib*, *seaborn* e a própria *pandas* para manipular os dados e criar representações gráficas da relação entre as decisões e menção da função social, com o intuito de verificar a hipótese de que a menção de função social pelo desembargador responsável interfere na resolução do pedido.

4. ANÁLISE DOS RESULTADOS



O primeiro gráfico demonstra quantas vezes a Função Social foi citada por ano. Essa análise foi escolhida por entendermos que esse princípio é fundamental para a Recuperação Judicial e, por isso, o primeiro gráfico justamente versa sobre a quantidade de vezes que os desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro o utilizaram. A primeira quebra de expectativa derivou do fato de, mesmo sendo um conceito considerado fundamental, inclusive pelo STJ, poucos Desembargadores utilizaram em suas fundamentações. O grupo, em

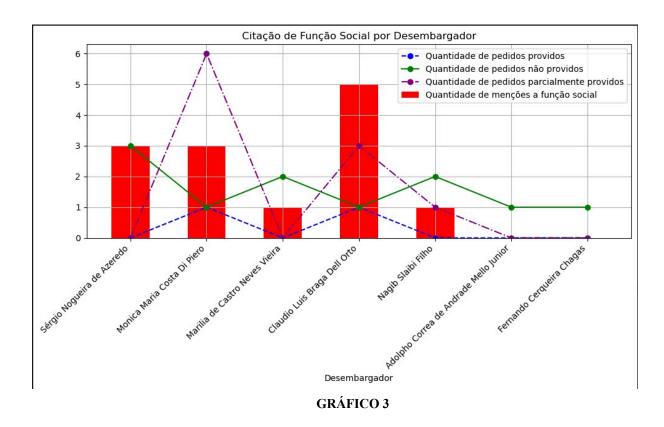
primeira análise, acreditava que tal artifício seria utilizado em todas as fundamentações, assim como defendido pela Teoria Geral da Empresa. Entretanto, concluímos que, na prática, a Função Social da empresa não é uma peça necessária aos olhos dos operadores do direito que tem um papel relevante nas decisões cotidianas das empresas.



O segundo gráfico apresenta uma análise sobre a quantidade de pedidos providos, não providos e providos em parte no período de 2020 a 2024. Observamos que, durante esse intervalo, a taxa de provimento foi de apenas 8.3%. Esse percentual é relativamente baixo, indicando que a maioria dos pedidos não foi atendida integralmente. Além disso, notamos que 25% dos pedidos foram providos em parte, um número pequeno, mas mais significativo, enquanto uma esmagadora maioria de 66.7% dos pedidos não foi provida.

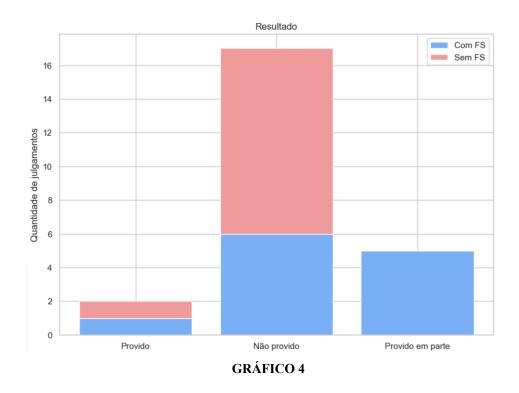
É importante destacar que o gráfico não faz uma separação dos casos em que o decisor mencionou a Função Social da Empresa. No entanto, ele nos oferece um panorama geral da taxa de provimento das recuperações judiciais no Estado do Rio de Janeiro, considerando os casos selecionados. Apesar disso, ainda não é suficiente para estabelecer uma relação direta de causa e efeito com a Função Social da Empresa, evidenciando a necessidade de análises

mais específicas e detalhadas para compreender plenamente essa relação. Que serão realizadas logo em seguida com o auxílio de outros gráficos.



O terceiro gráfico representa o número de citações de função social por desembargador. Esse gráfico foi feito com o intuito de demonstrar para o leitor do trabalho, ou até mesmo um jurista, o grau de provimento de um desembargador. A desembargadora Mônica Maria Costa Di Piero teve o maior número de pedidos parcialmente providos e providos, e segundo maior número de citação a Função Social. O desembargador Cláudio Luis Braga Dell Orto foi o decisor que mais citou a Função Social, porém não foi o que mais deu provimento aos pedidos e, finalmente, o desembargador Sérgio Nogueira de Azevedo foi o que mais negou provimentos mas foi, junto com a Mônica Maria Costa Di Piero, o segundo que mais citou a função social. Após analisar esse gráfico, que de fato é subsidiário ao trabalho em si, compreendemos que seria melhor para empresa ter seu caso decidido pela desembargadora Mônica Maria Costa Di Piero, não só por ter maior taxa de sucesso, mas por utilizar a Função Social de maneira relevante em suas decisões. Em contrapartida, o "pior"

decisor possível seria a Marília de Castro Neves Vieira que citou a Função Social apenas uma vez e teve dois pedidos negado.



O quarto e último gráfico é representativo da quantidade de pedidos providos, não providos e providos em parte com relação a citação de Função Social, que é o tema fulcral do trabalho em questão. Conseguimos, por meio da análise de dados, compreender que existe uma relação entre a fundamentação com citação de Função Social e o provimento ou provimento em parte da Recuperação Judicial. Temos, então, uma probabilidade maior de provimento em caso de citação desse princípio, entre 12 casos que citam Função Social, 5 foram providos em parte e, nesse sentido, nenhum caso que foi provido em parte fez o mesmo sem citar Função Social.

Agora, analisando os casos providos, fica óbvio que existe uma porcentagem de 50/50, ou seja, não é possível extrair uma relação de causa. Por fim, os recursos não providos possuem um maior número de fundamentações que **não** citam Função Social, o número chega a ser 1,83 vezes maior nesses casos, beirando 2 vezes maior. Isso representou uma conclusão interessante, visto que, já foi estabelecido que a Função Social deveria ser peça obrigatória nas fundamentações, mas agora conseguimos concluir, que quando esse princípio é utilizado, as empresas possuem mais êxito. Agora, é factualmente comprovado que, quando os desembargadores utilizam a Função Social existe uma maior chance estatística de ser benéfico para a empresa.

5. CONCLUSÃO

Concluímos, a partir da análise dos dados, que uma das nossas teses apriorísticas se comprovou não ser verídica e a outra sim. A primeira tese, mas que foi demonstrada falsa, é a de que a Função Social estaria na maioria das fundamentações dos desembargadores mas, de acordo com a pesquisa quantitativa realizada, foi demonstrado que a maioria dos casos nem sequer tiveram esse termo tão importante presente. Esse fato é consideravelmente contraditório já que, como foi previamente exposto, a Função Social da empresa é a pedra angular pela qual a Recuperação Judicial foi baseada, junto ao artigo 170 da Constituição Federal. A segunda tese é que a citação da função social na fundamentação dos acórdãos teriam relação com a taxa de sucesso das empresas nos processos de recuperação judicial, essa tese foi demonstrada verdadeira. Nos conjuntos de dados que analisamos consta claramente que nas decisões em que esse tema foi trazido, as empresas tiveram ao menos parte dos seus pedidos providos de maneira mais significativa.

Segundo o STJ, a preservação de uma empresa é justificada quando ela pode cumprir sua função social, garantido empregos, a continuidade na produção e os interesses dos credores e consumidores⁵. Dessa forma, o Poder Judiciário não deveria julgar somente sua viabilidade econômica do plano de recuperação judicial. Mesmo que seja um plano extremo ou que a empresa demonstre claros sinais de inviabilidade, a decisão sobre aprovação do plano e adequação da recuperação cabe aos credores e sua avaliação do impacto sócio-econômico. A conclusão possível é que, ao avaliar se a empresa em recuperação tem capacidade para arcar com os custos do contrato, e ao mesmo tempo garantir que a empresa cumpra sua função social, é possível harmonizar os interesses coletivos com a continuidade das atividades da empresa⁶.

Como dito anteriormente, os dados indicam que houve uma pouca utilização da citação acerca do termo "Função Social" em processos de recuperação judicial, o termo parece desempenhar um papel significativo quando utilizado, como observado nos gráficos. As decisões que incluem esse princípio tendem a resultar em um maior número de provimentos ou provimentos parciais, beneficiando as empresas em processo de recuperação. Isso reforça a

5 Disponível

em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901294825&dt_publicacao=21/10/2021. Acesso em: 18 jun. 2024c.

Disponível em https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101626060&dt_publicacao=29/06/2022. Acesso em: 18 jun. 2024b.

importância de integrar a função social de forma mais consistente nas fundamentações jurídicas para melhorar os resultados das empresas em dificuldade. Esse fato foi justamente uma das conclusões mais relevantes da nossa pesquisa, pensar que, se utilizados de maneira mais frequentes, os conceitos fulcrais que norteiam a Recuperação Judicial podem resultar em uma mudança no panorama das empresas.